



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano	ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	4\$50
A 2.ª série:	6\$	"	3\$50
A 3.ª série:	5\$	"	2\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 319, autorizando o Govêrno a separar do serviço effectivo os funcionários que não dêem uma completa garantia da sua adesão à República e à Constituição.

Lei n.º 320, incorporando vários artigos na supracitada lei n.º 319.

Lei n.º 321, tornando extensivas aos empregados que só percebam salários ou emolumentos as disposições do artigo 1.º da supracitada lei n.º 319.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:660, publicado em suplemento ao *Diário* de 15 de Junho, fixando o dia 21 de Junho para a reunião dos candidatos a Deputados e Senadores considerados eleitos, e convocando para 24 do mesmo mês o Congresso da República.

Decreto n.º 1:661, abrindo um crédito extraordinário de 37.500\$ para despesas a cargo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 1:620, referente à doença do sono na Ilha do Príncipe.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 386, regulando várias disposições do decreto que criou o curso especial de educação feminina no Liceu de Maria Pia.

Decreto n.º 1:662, modificando as disposições vigentes sobre o regime dos exames de Estado.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 319

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado desde já, e por uma vez sómente, a separar definitivamente do serviço

effectivo todos aqueles funcionários que não dão uma completa garantia da sua adesão à República e à Constituição.

§ único. São desde já considerados abrangidos pelo artigo anterior todos os indivíduos que faziam parte do Govêrno transacto, à data de 14 de Maio do presente anno.

Art. 2.º Os funcionários a quem são ou forem applicadas as disposições da presente lei, e que não devam ser exonerados por applicação de lei ou regulamentos anteriores, perceberão 80 por cento dos seus actuais vencimentos de categoria ou sêlo.

Art. 3.º Os funcionários civis ou militares, separados do serviço nas condições desta lei, serão demittidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar dos funcionários civis, se persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 16 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *Paulo José Falcão* — *Manuel Monteiro*.

LEI N.º 320

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Na lei votada pelo Congresso nas sessões das duas Câmaras, de 27 do corrente, são incorporados os artigos seguintes:

«Artigo 3.º-A) Os funcionários que vencerem exclusivamente emolumentos ou salários e que deverem ser afastados do serviço nos termos desta lei, ficarão no regime dos «substituidos», mas não poderão receber mais de 50 por cento das actuais lotações dos respectivos cargos.

§ único. No caso de subsequente demissão ou morte, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como effectivos.

«Artigo 3.º-B) Quando os funcionários tiverem ordenados e emolumentos, mas estes constituírem a parte mais importante dos seus vencimentos, a remuneração que lhes ficará cabendo será proporcional aos emolumentos, conforme a lotação vigente; e quando tiverem dois ordenados de categoria, será proporcional ao maior.

«Artigo 3.º-C) Os limites de 80 e 50 por cento a que se referem os artigos anteriores, serão pelo Govêrno considerados como máximos, devendo principalmente applicar-se aos funcionários civis ou militares com mais de 25 anos de serviço effectivo e sendo da competência do mesmo Govêrno determinar, em cada caso, a menor percentagem de vencimentos que deva ser estabelecida consoante a idade e situação material do funcionário e, especialmente, o tempo e qualidade de serviço que haja prestado.

«Artigo 3.º-D) Das decisões ministeriais sobre sepa-

rações de serviço nos termos desta lei, só pode recorrer-se, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros, no prazo de dez dias; e do Conselho de Ministros só pode recorrer-se para o Parlamento nos termos da Constituição.

«Artigo 3.º—E) Os funcionários separados do serviço nos termos desta lei ou demitidos por hostilidade à República ou à Constituição, não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos Corpos Administrativos, perdem o direito à reforma ou aposentação, e ficam privados do exercício dos direitos políticos por 10 anos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Manuel Monteiro.*

LEI N.º 321

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º da lei n.º 319 são também applicáveis aos funcionários que só percebam salários ou emolumentos nos cargos que exerçam.

Art. 2.º Ésses funcionários, aos quais sejam applicáveis as disposições desta lei, serão obrigatoriamente substituídos e terão os mesmos emolumentos que a lei estabelece aos que se substituem no exercício dos seus cargos por impedimento físico permanente, sem prejuizo de qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal.

Art. 3.º Não haverá recurso de qualquer deliberação tomada por virtude do disposto nesta lei e na lei referida no artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:660

(Publicado em suplemento ao Diário de 15 de Junho)

Tendo-se efectuado no dia 13 do corrente as eleições de Deputados e Senadores e devendo reunir-se no próximo dia 18 as assembleas de apuramento geral: hei por bem, no uso das attribuições que me conferem o artigo 107.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, e a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para cumprimento do disposto no capítulo 9.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, a reunião dos candidatos a Deputados e Senadores, considerados eleitos nas assembleas de apuramento geral, far-se há nas salas das sessões das respectivas Câmaras, no dia 21 do corrente, pelas 14 horas.

Art. 2.º É convocado para o dia 24 do corrente o Congresso da República.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:661

Sendo insufficiente a dotação orçamental da Imprensa Nacional de Lisboa, e tendo esta sido também afectada

pela actual guerra europeia, pois, sendo grande a crise por que passa a indústria tipográfica particular, para atenuar esta foi ordenado, por decreto de 21 de Setembro de 1914, que a dita Imprensa fornecesse aos industriais todo o trabalho que lhes pudesse dispensar, pagando-se-lhe pela sua vôrba de férias, nos termos da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, confirmada pelas n.ºs 292, de 15 de Janeiro, e 317, de 5 de Junho do corrente ano: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro do Interior, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Interior, um crédito extraordinário da quantia de 37.500\$, destinado a reforçar no capítulo 3.º da despesa ordinária do segundo dos referidos Ministérios, para o corrente ano económico, as seguintes dotações:

Do artigo 10.º, para férias	22.500\$
Do artigo 11.º, para material e despesas diversas	15.000\$

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 14, e publicado em 16 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Monteiro—José Jorge Pereira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 1:620, referente à doença do sono na Ilha do Príncipe, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 do corrente mês, onde se lê no artigo 17.º: «o que estabelece a lei de 20 de Junho de 1914», deve ler-se: «o que estabelece a lei de 29 de Junho de 1914».

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Junho de 1915.—Pelo Director Geral, *João Tauraturgo Junqueira.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 386

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 10.º e no artigo 11.º do decreto n.º 1:637, de 5 do corrente, criando o curso especial de educação feminina anexo ao Liceu de Maria Pia, em Lisboa, paralelo à 3.ª classe ao curso de instrução secundária, e os artigos 27.º e 34.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Principiarão a contar-se desde esta data o estágio de um ano a que são obrigados os actuais professores e professoras das disciplinas privativas designadas no mesmo decreto e as demais disposições citadas no seu artigo 10.º, § 1.º

2.º O serviço lectivo distribuído a cada professor ou professora abrangerá todas as disciplinas compreendidas no 1.º grupo indicado no artigo 14.º, visto que sobre todas elas, nos termos do artigo 11.º, versam as provas práticas dos concursos a realizar.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Junho de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, interino, *José de Castro.*

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:662

Tendo em vista o decreto de 12 de Maio último, que alterou o regime dos exames de Estado, determinado na organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 317 de 5 de Junho corrente foi o Governo autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Governo transacto;

Atendendo às considerações da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser modificado o artigo 8.º desse decreto, relativo à constituição dos júris;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado, estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;
- e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;
- c) Direito administrativo;
- d) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- e) Direito internacional público;
- f) Administração colonial.

Art 3.º A parte *fundamental* do exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito penal;
- b) Direito internacional privado;
- c) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- d) Medicina legal.

Art. 4.º Cada uma destas partes consta de provas escritas e orais.

As provas escritas da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versarão sobre um ponto prático de história do direito português, economia política ou direito político.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de finanças ou economia social, e outro de direito administrativo ou direito internacional público.

As provas escritas da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de direito civil, e outro de direito romano ou comercial.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de processo civil, comercial ou penal, e outro de direito penal ou direito internacional privado.

Art. 5.º Não podem ser admitidos às provas orais da parte *complementar* do exame de sciências económicas e políticas, e das partes *fundamental* e *complementar* do exame de sciências jurídicas, os candidatos que obtiverem, nos dois pontos das provas escritas, notas de *mediocre* ou de *mau*. A prova escrita da parte *fundamental* do exame de sciências económicas e políticas será julgada juntamente com a respectiva prova oral.

Art. 6.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas constará de três interrogatórios assim distribuídos:

- a) História do direito português—quinze minutos;
- b) Economia política e estatística—quinze minutos;
- c) Direito político e constitucional comparado—quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Finanças e economia social—quinze minutos;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado—quinze minutos;
- c) Direito internacional público e administrativo colonial—quinze minutos.

Art. 7.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) História das instituições do direito romano—quinze minutos;
- b) Direito civil e legislação civil comparada—trinta minutos;
- c) Direito comercial—quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Direito e processo penal e medicina legal—quinze minutos;
- b) Organização judiciária e processo civil e comercial—trinta minutos.
- c) Direito internacional privado—quinze minutos.

Art. 8.º Para cada um destes exames de Estado, ou suas partes, haverá uma comissão que funcionará na sede da respectiva Universidade. Todas as comissões de exames serão compostas de um presidente e três vogais. A presidência pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações. Os três vogais deverão ser professores da Faculdade.

Art. 9.º O programa das matérias será o mesmo para cada uma das partes destes exames. Esse programa será elaborado pelo Governo e publicado no *Diário do Governo*. Os candidatos serão obrigados a todas as matérias contidas neste programa.

§ 1.º Enquanto não forem publicados os novos programas dos exames de Estado, os candidatos serão obrigados unicamente às matérias que tenham sido professadas nos cursos das Faculdades de Direito, nos anos das suas inscrições.

§ 2.º Além dos programas dos exames de Estado haverá os programas de ensino de cada uma das Faculdades, por elas livremente, elaborados, em harmonia com os seus critérios pedagógicos.

Art. 10.º São dispensadas as provas dos exercícios de frequência para os exames de Estado. Estes exercícios serão para o futuro substituídos por exercícios escritos, da natureza dos que existem nas Faculdades de Letras, regulamentados por cada uma das Faculdades de Direito.

Art. 11.º Os exames de Estado terão lugar nos meses de Julho e Outubro. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas poderá ser feita depois de dois anos de estudos nas Faculdades de Direito e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de três anos de estudos, depois da aprovação

na parte fundamental e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas poderá ser feita depois de quatro anos de estudos, depois da aprovação na parte complementar do exame de sciências económicas e políticas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* d'este exame poderá ser feita depois de cinco anos de estudos, depois da aprovação na parte fundamental do exame de sciências jurídicas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange.

Art. 12.º No actual ano lectivo, os requerimentos para os exames serão apresentados nas Secretarias das Universidades, de 18 a 25 de Junho e de 15 a 31 de Agosto, ficando os candidatos admitidos obrigados ao pagamento da propina de 20\$, relativamente a cada uma das partes dos dois exames de Estado. Até o dia 28 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Setembro, quanto à segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames. De 28 de Junho a 2 de Julho e de 15 a 25 de Setembro, serão os processos examinados pela comis-

são a que se refere o artigo 187.º do decreto de 4 de Setembro de 1911, devendo nesta comissão o professor eleito pela Faculdade de Direito ser um dos professores que fizer parte do respectivo júri dos exames do Estado.

Art. 13.º As aulas das Faculdades de Direito serão encerradas, no actual ano lectivo, em 30 de Junho, devendo-se deduzir do número das faltas colectivas que os alunos podem dar as correspondentes ao mês de Julho, sempre que daí não resulte perda da inscrição, no momento em que este decreto entre em vigor.

§ único. O Governo regulará oportunamente a duração do ano lectivo e a sua divisão em semestres.

Art. 14.º As disposições do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911 e da organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913, que não foram modificadas pelos artigos do presente decreto, continuam em pleno vigor, feitas as necessárias adaptações.

O Ministro de Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Dado n.ºs Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro.*